



Número: **0802814-73.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.606,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS (AUTOR)		FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54703 324	30/03/2020 21:53	<u>2665409_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>
		Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

Processo: 08028147320198205103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/01/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: MATHEUS REGIS MEDEIROS DE FREITAS

BANCO: 001
AGÊNCIA: 00361-1
CONTA: 000000029951-0

Nr. da Autenticação 7712E68EA9A04B23

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 30/03/2020 21:53:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033021525976700000052691322>
Número do documento: 20033021525976700000052691322

Num. 54703324 - Pág. 1

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidade da parte autora.

Trecho do laudo:

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
	1ª lesão	2ª lesão	3ª lesão	
<i>fratura clavícula E</i>	10% residual	25% leve	50% média	75% Intensa
	10% residual	25% leve	50% média	75% Intensa
	10% residual	25% leve	50% média	75% Intensa

Assim, em que pese não haver disposição expressa na tabela para invalidez da clavícula, já que se trata do nome de um osso, é indiscutível que tal osso faz parte da estrutura do ombro e como tal só poderá ser enquadrado na parte da tabela para ele prevista.

E a resposta as quesitos deixa claro:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s).

Dor e limitação dos movimentos após fratura da clavícula esquerda

E em sede administrativa não foi outra a conclusão:

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise:	25/01/2019
Valorização do IML:	0
Perícia médica:	Não
Diagnóstico:	FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA.
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA.
Sequelas permanentes:	LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO.
Sequelas:	Com sequela
Conduta mantida:	
Quantificação das sequelas:	PRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DO OMBRO DIREITO.
Documentos complementares:	
Observações:	DE ACORDO COM RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE DR ^o EDIMAR M.DANTAS CRM - RN 942 DATA:18/12/2018.

DANOS

Ocorre que, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.



Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CURRAIS NOVOS, 26 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 30/03/2020 21:53:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033021525976700000052691322>
Número do documento: 20033021525976700000052691322

Num. 54703324 - Pág. 3